



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



PROVIMENTO N° 026/2009

Dispõe sobre o pagamento dos Adicionais por Tempo de Serviço Público aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, consoante decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, incisos I e V da Lei Complementar Estadual n° 72/2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, combinado com o art. 10, inciso V, da Lei n° 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, § 2º, assegura autonomia administrativa ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 130-A, § 2º, I, estabelece que ao Conselho Nacional do Ministério Público compete o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo – Processo CNMP 0.00.000.001012/2008-17, decidiu à unanimidade no sentido de declarar o direito dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, ativos e inativos, à percepção dos adicionais por tempo de serviço público até setembro de 2006, observada a prescrição quinquenal, a contar de setembro de 2006, prazo definido pela Resolução n° 9/CNMP, cuja data deve balizar, também, o cômputo para cálculo de juros e correção monetária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, § 6º, consigna que durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais;

CONSIDERANDO que a recomposição dos valores das referidas parcelas remuneratórias reclama atualização a partir de índices que preservem o poder monetário da verba, com esteio em parâmetros legais que possam ser compatibilizados com as previsões orçamentárias e disponibilidades financeiras da Instituição;

CONSIDERANDO que o processo de restituição de verbas indenizatórias alusivas a férias vencidas e não usufruídas por membros do Ministério Público, exonerados ou inativados, utiliza como padrão de referência o valor da última remuneração, fórmula de cálculo que pode ser invocada como precedente para a restituição da verba ora tratada;

CONSIDERANDO que o pagamento de tais adicionais, nos mesmos percentuais devidos à época em que o pagamento deveria ter ocorrido, mas tendo como base de cálculo o subsídio da data em que o pagamento vier a ocorrer, encontrará razoável forma de atualização do seu valor, além do que não excederá as disponibilidades orçamentárias e financeiras da Instituição;

CONSIDERANDO que a retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e o desconto da contribuição previdenciária deverão incidir sobre as parcelas a serem pagas, ante o caráter remuneratório das mesmas;

CONSIDERANDO que a modalidade de pagamento acima referenciada também entremostra-se viável do ponto de vista administrativo, no tocante à simplificação do processo de gerenciamento da folha de pagamento;

RESOLVE editar o presente Provimento:

Art. 1º - O pagamento dos adicionais por tempo de serviço público aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, ativos e inativos, relativos ao período compreendido entre outubro de 2001 a setembro de 2006, prazo da prescrição quinquenal previsto na Resolução 9/CNMP,



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



determinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, será efetuado em 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, na forma do Cronograma que constitui o Anexo I deste Provimento, iniciando-se o pagamento em abril de 2009 e terminando-se em março de 2014;

Art. 2º - O adicional por tempo de serviço público devido aos membros do Ministério Público, ativos e inativos, terá por percentual inicial aquele alcançado por cada membro no dia 30 de outubro de 2001, que será pago em abril de 2009, sendo posteriormente adicionado de 1% (um por cento) na respectiva data base de cada membro, ativo e inativo, e findará com o percentual alcançado por cada um na data de 30 de setembro de 2006, que será pago em março de 2014.

§ 1º – Independentemente de possuir tempo de serviço público anterior, o membro do Ministério Público somente fará jus à percepção do adicional por tempo de serviço público depois de integralizar um ano do seu ingresso na Instituição, considerando-se a data, doravante, data-base para futuras alterações do percentual;

§ 2º – Quando a integralização do primeiro ano de atividade na Instituição, prevista no parágrafo anterior, ocorrer após o mês de outubro de 2001, o membro do Ministério Público somente iniciará a percepção do adicional por tempo de serviço público no mês correspondente àquele em que se verificou a integralização, na forma prevista no Anexo I deste Provimento;

§ 3º – Nos meses previstos para o pagamento dos adicionais de férias e do décimo terceiro salário, o adicional por tempo de serviço público incidente sobre estas parcelas será pago juntamente com o mês respectivo.

Art. 3º - O adicional por tempo de serviço público terá por base de cálculo, para efeito de atualização monetária, o valor do subsídio da data do pagamento, vedada qualquer outra forma de reajuste ou correção monetária e/ou juros.

Art. 4º - O adicional por tempo de serviço público será limitado ao percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento), com fundamento no art. 178, I, da Lei Estadual 10.675/82, que então regulamentava a percepção da gratificação em tela.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



§ 1º - O percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) não poderá ser ultrapassado, sob qualquer título, fundamento ou justificativa e, uma vez atingido, permanecerá fixo e inalterado até o pagamento da última parcela;

§ 2º - No caso dos inativos, observar-se-á o percentual atingido por ocasião do ingresso na inatividade, o qual permanecerá inalterado por todo o período do pagamento.

Art. 5º - Sobre os adicionais por tempo de serviço público incidirão a retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, e o desconto da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório das parcelas.

Art. 6º - Na hipótese de provimento judicial determinando desconto, em folha de pagamento, de verba alimentícia sobre vencimentos e demais vantagens percebidas pelo membro do Ministério Público, ativo ou inativo, a Diretoria de Recursos fará o desconto respectivo sobre a parcela correspondente ao adicional por tempo de serviço, adotando todas as providências necessárias ao fiel cumprimento da decisão.

Art. 7º - Na hipótese de reajuste, no presente exercício, dos subsídios dos membros do Ministério Público, ativos e inativos, para adequação ao disposto no art. 179 da Lei Complementar Estadual Nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, este reajuste terá prioridade sobre o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, que poderá ser suspenso temporariamente, desde que tal suspensão seja necessária ao equilíbrio financeiro e orçamentário da Instituição.

Parágrafo Único - Estabelecido o equilíbrio financeiro e orçamentário da Instituição, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço público será imediatamente retomado, para complementação do número de parcelas previsto no Art. 1º deste Provimento, ajustando-se o Cronograma contido no Anexo I.

Art. 8º - O membro do Ministério Público, ativo e inativo, que concordar com a forma de pagamento prevista neste Provimento, deverá



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



fazê-lo de forma expressa, até o dia 05 (cinco) do mês de abril próximo, através da assinatura e entrega do Termo de Adesão que constitui o Anexo II deste Provimento, na Secretaria Geral da Instituição, de modo a possibilitar a inclusão da parcela, em tempo hábil, na folha de pagamento do referido mês.

Art. 9º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 20 de março de 2009.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



PROVIMENTO Nº 026/2009
ANEXO I
CRONOGRAMA DE PAGAMENTO

Linha superior - Mês devido
Linha Inferior - Mês do pagamento

| | | | | |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Outubro 2001 | Novembro 2001 | Dezembro 2001 | Janeiro 2002 | Fevereiro 2002 |
| Abril 2009 | Mai 2009 | Junho 2009 | Julho 2009 | Agosto 2009 |
| Março 2002 | Abril 2002 | Mai 2002 | Junho 2002 | Julho 2002 |
| Setembro 2009 | Outubro 2009 | Novembro 2009 | Dezembro 2009 | Janeiro 2010 |
| Agosto 2002 | Setembro 2002 | Outubro 2002 | Novembro 2002 | Dezembro 2002 |
| Fevereiro 2010 | Março 2010 | Abril 2010 | Mai 2010 | Junho 2010 |
| Janeiro 2003 | Fevereiro 2003 | Março 2003 | Abril 2003 | Mai 2003 |
| Julho 2010 | Agosto 2010 | Setembro 2010 | Outubro 2010 | Novembro 2010 |
| Junho 2003 | Julho 2003 | Agosto 2003 | Setembro 2003 | Outubro 2003 |
| Dezembro 2010 | Janeiro 2011 | Fevereiro 2011 | Março 2011 | Abril 2011 |
| Novembro 2003 | Dezembro 2003 | Janeiro 2004 | Fevereiro 2004 | Março 2004 |
| Mai 2011 | Junho 2011 | Julho 2011 | Agosto 2011 | Setembro 2011 |
| Abril 2004 | Mai 2004 | Junho 2004 | Julho 2004 | Agosto 2004 |
| Outubro 2011 | Novembro 2011 | Dezembro 2011 | Janeiro 2012 | Fevereiro 2012 |
| Setembro 2004 | Outubro 2004 | Novembro 2004 | Dezembro 2004 | Janeiro 2005 |
| Março 2012 | Abril 2012 | Mai 2012 | Junho 2012 | Julho 2012 |
| Fevereiro 2005 | Março 2005 | Abril 2005 | Mai 2005 | Junho 2005 |
| Agosto 2012 | Setembro 2012 | Outubro 2012 | Novembro 2012 | Dezembro 2012 |
| Julho 2005 | Agosto 2005 | Setembro 2005 | Outubro 2005 | Novembro 2005 |
| Janeiro 2013 | Fevereiro 2013 | Março 2013 | Abril 2013 | Mai 2013 |
| Dezembro 2005 | Janeiro 2006 | Fevereiro 2006 | Março 2006 | Abril 2006 |
| Junho 2013 | Julho 2013 | Agosto 2013 | Setembro 2013 | Outubro 2013 |
| Mai 2006 | Junho 2006 | Julho 2006 | Agosto 2006 | Setembro 2006 |
| Novembro 2013 | Dezembro 2013 | Janeiro 2014 | Fevereiro 2014 | Março 2014 |



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



PROVIMENTO Nº 026/2009
ANEXO II
TERMO DE ADESÃO À FORMA DE PAGAMENTO

Eu, (Nome) _____,
(Cargo) _____ ao firmar
o presente Termo de Adesão à forma de pagamento dos adicionais por tempo de
serviço público relativos ao período compreendido entre outubro de 2001 a
setembro de 2006, prevista no Provimento 026/2009, em cumprimento à
determinação do Conselho Nacional do Ministério Público no Procedimento de
Controle Administrativo no CNMP 0.00.000.001012/2008-17, reconheço que,
com o futuro recebimento dos valores, na forma prevista no citado Provimento,
estarão satisfeitos todos os meus direitos nessa matéria e renuncio, de forma
expressa, a quaisquer outras parcelas ou ajustes de atualização monetária e/ou
juros, relativos ao período de outubro de 1999 a setembro de 2006.

Fortaleza, ____ de _____ de _____.

ASSINATURA